



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 10, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Lista as ações e atividades consideradas de baixo impacto ambiental, para fins de autorização ambiental pelos órgãos ambientais competentes, no Estado de Santa Catarina, quando executadas em Área de Preservação Permanente - APP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (CONSEMA), por deliberação da maioria de seus membros e tendo em vista o disposto no art. 3º, V, do Decreto Estadual nº 620, de 27 de agosto de 2003, no art. 6º, da Resolução CONAMA 237, de 19 de novembro de 1997 e no art. 2º, do Decreto Estadual nº 2.838, de 11 de dezembro de 2009, e:

CONSIDERANDO o previsto no inciso XI, do art. 11, da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, e a necessidade de complementar a listagem das atividades consideradas de baixo impacto ambiental, aprovadas por meio da Resolução CONAMA nº 369/2006,

RESOLVE:

I - Da Intervenção e Supressão de Baixo Impacto ambiental em APP

Art. 1º Aprovar o enquadramento das ações e/ou atividades consideradas de baixo impacto ambiental, constantes do Anexo Único desta Resolução, conforme prevê o inciso XI, do art. 11, da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

Art. 2º Toda obra, plano, atividade ou projeto de baixo impacto ambiental, de que trata o art. 1º, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta Resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis, especialmente, as condições previstas no art. 3º e nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 11, da Resolução CONAMA nº 369/2006.

§ 1º A intervenção ou supressão de vegetação em APP de que trata o *caput* dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, ressalvado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 2º Com exceção da atividade prevista no item 7, do anexo desta Resolução, a intervenção em APP de que trata o *caput*, situada em área urbana, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e paritário, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas.

§ 3º A intervenção em APP prevista no item 7, do anexo desta Resolução, quando situada em área urbana, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal, desde que o município esteja habilitado no Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, nos termos da Resolução CONSEMA nº 02, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A intervenção em APP de que trata o *caput*, situada em área rural, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal, desde que o município possua convênio com o Estado de Santa Catarina para fins do exercício da gestão ambiental florestal compartilhada.

§ 5º Nos casos previstos nesta Resolução, em que houver necessidade de supressão de vegetação, o município deverá estar conveniado com o Estado de Santa Catarina para fins do exercício da gestão ambiental comparti-



Ihada.

Art. 3º A Fundação do Meio Ambiente - FATMA, em parceria com a Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente - ANAMMA deverá editar Instrução Normativa relativa às atividades listadas no Anexo desta Resolução, visando à padronização de procedimento entre Estado e Municípios.

Art. 4º Nos casos de intervenção ou supressão de vegetação em APP, com impacto negativo, o órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 4.771, de 1995, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Parágrafo único. As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo, consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

II - Das Disposições Finais

Art. 5º As autorizações concedidas com base nesta Resolução não autorizam ou regularizam qualquer outra atividade não licenciada, não permitida ou que esteja em qualquer situação de irregularidade ou ilegalidade, bem como, não dispensa ou substitui outra licença. Autorização ou alvará de qualquer natureza, estabelecidos na legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Somente a autorização prevista nesta Resolução não dispensa os infratores do cumprimento das obrigações anteriormente impostas por qualquer agente fiscalizador ou autoridade competente.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta resolução constitui infração sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA
Presidente do CONSEMA/SC

Este texto não substitui o publicado no DOE de 20.12.2010.

ANEXO ÚNICO - Listagem das ações ou atividades consideradas de baixo impacto ambiental, para fins de autorização ambiental pelos órgãos ambientais competentes, no Estado de Santa Catarina, quando executadas em Área de Preservação Permanente - APP.

- 1 - Poda, corte ou extração de espécimes florestais nativas ou exóticas, em situação de risco de queda, que podem ameaçar a vida, patrimônio ou meio ambiente, assim consideras por meio de laudo técnico, expedido por profissional legalmente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
- 2 - Implantação de obras de arte, como pontes, alas e/ou cortinas de contenção e tubulações para viabilizar acesso aos imóveis urbanos ou rurais, desde que, não possuam alternativa técnica locacional, econômica e/ou material viável, limitada a uma largura máxima estabelecida de 12m (metros) e com ART de projeto e execução da obra por profissional legalmente habilitado.
- 3 - Desassoreamento, limpeza de leito de curso d'água, manual ou mecânica, com ações de retirada de sedimentos, entulhos e espécies vegetais herbáceas, para normalizar o fluxo d'água em áreas iguais ou inferiores a 100m² (cem metros quadrados) e 50m (cinquenta metros) lineares, com ART de projeto e execução da obra por profissional legalmente habilitado.
- 4 - Pequenas retificações de cursos d'água, em, no máximo, 15m (quinze metros) de extensão em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, mediante laudo e projeto técnico expedido por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART.
 - 4.1 Em caso de risco iminente poderá ser autorizada a intervenção mediante laudo da defesa civil, devendo apresentar ao órgão ambiental competente o relatório de conclusão da obra.
- 5 - Retirada manual ou mecânica, sem aproveitamento econômico, de entulhos e restos de materiais vegetais lenhosos, oriundos da deposição natural nas margens de cursos d'água ou planícies de alagamento, por ocasião de enchentes, enxurradas ou outros eventos climáticos, condicionada a recuperação da área de intervenção, caso necessário.
 - 5.1 Em caso de uso na propriedade ou doação a entidade filantrópica, deverá ser apresentado laudo comprobatório de recuperação da área de intervenção, caso necessário.
- 6 - Desativação de reservatórios artificiais resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água, com superfície menor ou igual a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), sob orientação de profissional legalmente habilitado com ART e mediante recuperação de APP.
- 7 - Recuperação de áreas degradadas em APP, em imóveis urbanos e rurais, por obras civis e obras de arte correlatas, com áreas inferiores ou iguais a 500m² (quinquzentos metros quadrados), com projeto e execução de profissional legalmente habilitado e respectiva ART.
- 8 - Implantação de sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes sanitários domésticos de unifamiliares e multifamiliares abaixo do porte P, consolidadas, desde que não possuam alternativa técnica locacional, econômica e ambiental viável e mediante projeto aprovado pelos órgãos competentes.
- 9 - Obras de drenagem de águas pluviais em áreas urbanas, que não caracterizem canalização ou tubulação de curso d'água, devendo ser exigida recuperação da APP.
- 10 - Substituição de espécies exóticas por nativas em área de até 5.000m² (cinco mil metros quadrados). Em imóveis urbanos ou rurais, com projeto de recuperação ambiental simplificado e execução de forma gradual, devendo ser exigido projeto técnico com ART quando for necessário.
- 11 - Ações eventuais de manifestações culturais, esportivas e artísticas em eventos público, de acordo com o período de duração do evento, em áreas antropizadas, vinculada a Alvará de funcionamento, desde que não haja necessidade de supressão de vegetação e fique vinculada a compensação e/ou mitigação.